ACÓRDÃO - AC00 - 1021/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4474/2023
PROTOCOLO	: 2239121
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: AUGUSTO CESAR FERREIRA DE CASTRO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E DA LEI AUTORIZATIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – VERIFICAÇÃO DA LEI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do ato de nomeação dos responsáveis e de lei autorizativa de créditos adicionais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Augusto Cesar Ferreira de Castro**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Ato de Nomeação dos responsáveis e de Lei autorizativa de créditos adicionais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Ato de nomeação dos responsáveis e Lei autorizativa de créditos adicionais; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão do sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro, Diretor Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa – Contas Anuais, por meio da análise nº 8892/2023, peça nº 42 e o Ministério Público de Contas através do Parecer 1ª PRC – 12898/2023, peça 44, manifestaram-se pela Regularidade com Ressalva da prestação de contas, mas com as observações a seguir:

1- Não apresentação dos Atos de Nomeação dos Responsáveis;

2- Ausência de Lei autorizativa de créditos adicionais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com algumas ressalvas, como segue:

1. Ausência do Ato de Nomeação dos Responsáveis;
2. Não apresentação de Lei Autorizativa de créditos adicionais;

Com referência ao Ato de Nomeação dos Responsáveis, realmente foi encaminhado no lugar deste documento o Parecer Técnico do Controle Interno, estando em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias, merecendo ressalva.

Quanto à apresentação da Lei Autorizativa de Créditos Adicionais, não foi apresentada no processo em questão, mas em consulta ao DOE nº 10.710-Suplemento II – página 2, de 17 de dezembro de 2021, a Lei 5.784/2021, encontra-se publicada.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, não influenciando no resultado da referida Prestação de Contas, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde Força Tarefa Contas Anuais e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Augusto Cesar Ferreira de Castro, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da não apresentação do Ato de Nomeação dos responsáveis e de Lei autorizativa de créditos adicionais, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Ato de nomeação dos responsáveis e Lei autorizativa de créditos adicionais;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB